

CENTRO DE ATUALIZAÇÃO EM DIREITO – CAD
UNIVERSIDADE GAMA FILHO

**O imposto sobre os serviços prestados para o turismo de negócios e eventos
em Belo Horizonte**

Luzia do Carmo Barcelos

BELO HORIZONTE

2010

CENTRO DE ATUALIZAÇÃO EM DIREITO – CAD

UNIVERSIDADE GAMA FILHO

**O imposto sobre os serviços prestados para o turismo de negócios e eventos
em Belo Horizonte**

Monografia apresentada ao CAD – Centro de Atualização em Direito e à Universidade Gama Filho como requisito para a conclusão do Curso de Pós Graduação *latu sensu* em Auditoria de Tributos Municipais, com início no 1º semestre de 2008.

Luzia do Carmo Barcelos

BELO HORIZONTE

2010

CENTRO DE ATUALIZAÇÃO EM DIREITO – CAD

UNIVERSIDADE GAMA FILHO

**O imposto sobre os serviços prestados para o turismo de negócios e eventos
em Belo Horizonte**

Luzia do Carmo Barcelos

Data da aprovação:

Orientador :

"Não seja sábio só para você. Recebe o espírito. Em você deve haver uma fonte, nunca um depósito, de onde possa sair algo, não onde se acumule".

Santo Agostinho

AGRADECIMENTOS

Aos colegas Auditores Técnicos e Fiscais de Tributos Municipais que se empenharam pela idealização, pelo financiamento público e pela aprovação da realização deste curso.

Aos colegas de curso e de trabalho pela partilha, pelo apoio e pela amizade.

Aos professores: generosos e incansáveis motivadores do aprendizado.

RESUMO

Enfocando o segmento da economia chamado turismo de negócios e eventos, esta monografia expõe a temática da tributação do ISSQN sobre os serviços prestados para este setor econômico. O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicação da legislação do ISSQN nos serviços oferecidos ao segmento turismo de negócios e eventos, no município de Belo Horizonte. Particularizamos os serviços que são prestados e procuramos apresentar os entendimentos vigentes para alguns deles. E nos perguntamos se a postura dos atores deste mercado em ascensão no município, diante das normas tributárias, é suficiente para manter harmônica a relação fisco-contribuinte e para fortalecer os vínculos com os empreendedores.

Palavras-Chave: ISSQN. Imposto sobre Serviços. Turismo de negócios e eventos. Lista de serviços. Administração Tributária.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA E O FATO GERADOR DO ISSQN	12
3	LANÇAMENTO, RECOLHIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DO ISSQN	15
4	INOVAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 116	18
4.1	A responsabilidade tributária	18
4.2	O local da prestação dos serviços	18
5	IDENTIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DO ISSQN	22
5.1	Extrato do edital da BELOTUR	22
5.2	O enquadramento na lista de serviços	25
5.3	Identificações dos sujeitos passivos envolvidos na realização dos eventos	26
6	HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA CONTIDAS NO EDITAL	27
6.1	Planejamento, produção e organização de eventos	27
6.2	Transporte	31
6.2.1	Transporte aéreo	31
6.2.2	Transporte rodoviário municipal	35
6.2.3	Cessão de veículo com o motorista	36
6.2.4	Serviços de táxis	37
6.2.5	Execução de Passeios e excursões	37
6.3	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	38
6.4	Limpeza, destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	40
6.5	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia; instalação de aparelhos e máquinas; serviços técnicos	41
6.6	Locação de bens móveis	43
6.7	Fornecimento de mão-de-obra	44
6.8	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	45
6.9	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	45
6.10	Espectáculos teatrais, shows, ballet, danças, desfiles, bailes,	46

óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	
6.11 Composição gráfica	47
6.12 Veiculação de material publicitário, Agenciamento de veiculação por quaisquer meios	48
7 CONCLUSÃO	50
8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

1 INTRODUÇÃO

Seguindo uma tendência mundial, o mercado de serviços para o turismo está em franca expansão no Brasil. A Organização Mundial do Comércio (OMC) tem se interessado em regular a prestação de serviços entre os países que a compõe e o turismo, exercido de forma a permitir o desenvolvimento sustentável e regionalizado das comunidades mundiais, aparece como uma interessante alternativa econômica.

Deseja-se um turismo sustentável para que ele seja capaz de trazer não somente o desenvolvimento para uma região, mas também a conservação e preservação destes locais. Por isto, alguns princípios básicos estão sendo discutidos em todo o mundo, visando encontrar pontos pacíficos nas legislações vigentes e nas convenções internacionais, para garantir a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural dos destinos visitados pelos turistas. Há um entendimento de que o turismo sustentável deve gerar emprego e renda. É necessário, para tanto, promover a capacitação dos recursos humanos locais e diminuir a desigualdade sócio-econômica.

A política nacional que vem sendo construída para o turismo realiza-se nos municípios brasileiros, como locais onde vivem os cidadãos, onde se localizam os destinos turísticos, onde acontecem os eventos turísticos. Os administradores dos municípios procuram acompanhar a política nacional para o turismo, da qual esperam como resultado, o crescimento e o desenvolvimento da economia local.

Alguns municípios brasileiros são detentores das mais belas paisagens turísticas e outros, nem tanto. Mas a atividade turística atualmente não se encontra em crescimento somente por causa dos atributos naturais das localidades. Existe um segmento dentro desta atividade, chamado turismo de negócios e eventos, que impulsiona as localidades, independente de serem detentoras de paisagens exuberantes.

Atenta a este mercado crescente a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte incentiva o crescimento desta atividade econômica, revitalizando a política municipal para o turismo, editando leis, distribuindo recursos para empreendedores, concedendo

isenção de impostos, procurando estruturar, capacitar e formar os profissionais que atuam neste mercado. O município de Belo Horizonte tem se revelado como um dos destinos preferidos quando se trata da realização do turismo de negócios e eventos. Figurando entre as cidades mais desiguais do mundo, segundo dados da Organização das Nações Unidas, em seu estudo “Estado das Cidades do Mundo 2010/2011”, Belo Horizonte incrementa políticas para o incentivo da atividade turística.

Neste sentido o órgão oficial de turismo de Belo Horizonte, a Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte (BELOTUR), publicou no Diário Oficial do Município, em 30/10/2010, um edital de “seleção para a concessão de subvenção a eventos de potencial turístico.” De acordo com a publicação, o objetivo “é fomentar a atividade turística, direta ou indiretamente, incentivando a produção e a troca de saberes em seminários, oficinas, festividades, mostras de poesia, literatura, artes plásticas, teatro, cinema, circo, capoeira, música e outras manifestações culturais, além de viabilizar shows, festivais, feiras e exposições, entre outras atividades.” (BELO HORIZONTE, 2010).

O conteúdo deste edital de seleção provocou o interesse pela pesquisa. O documento traz em seu bojo uma relação das despesas que podem ser custeadas pela verba de subvenção a ser concedida pelo município. Tais despesas referem-se aos serviços prestados ao segmento turismo de negócios e eventos e sofrem a incidência do ISSQN. A leitura da discriminação destas despesas revelou haver um distanciamento entre a conceituação destes serviços pela fiscalização tributária do município de Belo Horizonte e pelo órgão oficial de turismo da capital mineira – a BELOTUR.

O conceito de turismo de negócios e eventos foi definido como “o conjunto de atividades turísticas decorrentes dos encontros de interesse profissional, associativo, institucional, de caráter comercial, promocional, técnico, científico e social.” (BRASIL, 2006).

Este segmento do mercado do turismo requer a oferta de vários serviços e produtos que, reunidos, realizam diversos tipos de eventos: desfiles, feiras, congressos,

shows, seminários etc. A realização destes eventos requer o fornecimento dos serviços de planejamento, organização, transporte, recreação que, entre outros, foram pesquisados neste trabalho.

Sabemos que a execução de tais serviços, além de movimentar a economia local, traz divisas para os municípios porque são tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Buscando conhecer os pontos que causam dúvidas relacionadas à matéria tributária, para as empresas prestadoras destes serviços e, às vezes, para os tomadores dos serviços e responsáveis pelo recolhimento do ISSQN aos cofres municipais, utilizamos como pesquisa as respostas às consultas formais elaboradas pela Gerência de Legislação e Consultoria (GELEC), que estão disponibilizadas para o público no sítio oficial da Prefeitura de Belo Horizonte (www.pbh.gov.br).

Com o funcionamento regulamentado pelo Decreto 4.995/1985, a GELEC está subordinada à Secretaria Municipal de Finanças e assegura ao contribuinte belorizontino o direito que ele tem de “formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto de seu interesse” (BELO HORIZONTE, 1985).

O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicação da legislação do ISSQN nos serviços oferecidos ao segmento turismo de negócios e eventos, no município de Belo Horizonte. Particularizamos os serviços que são prestados e procuramos apresentar os entendimentos vigentes para alguns deles. E nos perguntamos se a postura dos atores deste mercado em ascensão no município, diante das normas tributárias, é suficiente para manter harmônica a relação fisco-contribuinte e para fortalecer os vínculos com os empreendedores.

2 A COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA E O FATO GERADOR DO ISSQN

A República Federativa do Brasil é composta pela união dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e está organizada em três esferas de governo, todos autônomos, conforme dispõe o art. 18 da Constituição Federal (CF):

“Art. 18 – A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Para realizar seus ideais e visando o bem comum, a cada um destes entes foi atribuída uma competência constitucional para tributar, arrecadar dos seus governados tributos que sustentem as atividades governamentais.

No Brasil temos impostos federais, impostos estaduais e impostos municipais sobre o consumo. O dinheiro que o cidadão disponibiliza para comprar mercadorias e serviços, e que revela a sua capacidade econômica para adquirir algo, pode ser tributado por vários impostos. Um dos impostos sobre o consumo, cuja competência foi dada aos municípios brasileiros pela Constituição Federal, é o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Somente aos municípios foi delegada a competência para instituir e cobrar o ISSQN dos contribuintes, empresas e pessoas físicas, que prestam serviços, conforme dispõe o art. 156 da Constituição da República Federativa do Brasil.

“ Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.”

Uma vez instituído o imposto, para que haja eficácia em sua arrecadação, faz-se necessária a atuação de uma Administração Tributária em conformidade com o disposto na legislação regulamentar.

O ISSQN é um imposto que tem como fato gerador a prestação do serviço. Na vídeo-aula intitulada 'Questões atuais relativas aos impostos federais, municipais e contribuições' a professora Alessandra Machado Brandão Teixeira discorre sobre o fato gerador do ISS da seguinte forma:

“O fato gerador do ISS é a prestação do serviço. Só que essa prestação do serviço tem que ser analisada de uma outra perspectiva do que a perspectiva atual. Quando eu estabeleço que o fato gerador do ISS é a prestação do serviço, essa expressão 'prestar serviço' engloba dois requisitos que têm que estar presentes na prestação, que são essenciais para que o fato gerador do ISS aconteça. O primeiro requisito é o ato do prestador. O prestador tem que agir de alguma forma para que nós estejamos diante de uma prestação de serviço. E esse agir do prestador tem que gerar um resultado para o tomador do serviço. A prestação do serviço engloba essas duas circunstâncias: o ato de agir, e esse agir não é um fazer, é qualquer ato que possa criar uma utilidade para o tomador do serviço, e nós temos que ter um resultado. Esse agir do prestador tem que gerar algo para o tomador, para ser caracterizada a prestação do serviço. Muitas vezes o tomador contrata um parecer para fazer uma análise do solo, se ali tem uma mina de água ou de ouro. Não é o fato de ali não se encontrar ouro que não houve prestação de serviço. Aquilo que o tomador esperava não aconteceu e não é por isto que não vai se configurar a prestação do serviço. O resultado é aquele algo imaterial, aquele algo extraordinário que a ação do prestador gerou para o tomador, querido por ele ou não. Mas é esse algo que mudou a vida do tomador que justificaria até o pagamento por sua parte. O fato gerador é, portanto, o preço dessa relação complexa: a do agir, com resultado. E é sobre esse preço bruto, pois não se admite deduções, é que irá incidir o imposto.”

Temos então que ocorrido o fato gerador, nasce a obrigação tributária. No texto intitulado 'A obrigação Tributária e os seus Sujeitos', o professor Rafhael Frattari afirma:

“O que importa é que, uma vez ocorrido o fato gerador, nasce a obrigação tributária e, com ela, os seus elementos fundamentais: sujeito ativo, prestação jurídica e sujeito passivo.”

O imposto sobre serviços está regulado pela Lei 5.172 de 25/10/1966, o Código Tributário Nacional (CTN), que “Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios”; pelo Decreto-Lei 406/1968, que “Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.” No ano de 2003 foi editada uma lei complementar à Constituição: a Lei Complementar 116/2003, que “Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.” Esta lei complementar traz em seu anexo uma nova Lista de Serviços, que é a relação daqueles serviços que estão previstos para tributação, conforme disposto em seu no art. 1º:

“Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.”

A Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/2003 cumpre o papel de definir em quais situações um fato, do mundo real, será tributado pelo imposto. O art. 114 do Código Tributário Nacional define:

“Art. 114 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.”

Separamos alguns dos fatos geradores, previstos pela Lista de Serviços, que serão detalhados neste trabalho, para que possamos conhecer as situações em que ocorrem e a interpretação tributária que é dada aos mesmos. São serviços que, recorrentemente, são procurados pelo segmento turismo de negócios e eventos.

3 LANÇAMENTO, RECOLHIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DO ISSQN

Ocorrido o fato gerador, os prestadores de serviços do município de Belo Horizonte têm a obrigação, como regra geral, de emitir a Nota Fiscal de Serviço, conforme dispõe o Decreto 4.032/81, que regulamenta o ISSQN:

“Art. 64 – O estabelecimento prestador de serviços emitirá nota fiscal de serviços sempre que:

I – Executar serviços;

II – Receber adiantamento ou sinais.”

Ao emitir a nota fiscal de serviços, com todos os requisitos dispostos em regulamento, o prestador do serviço materializa o fato gerador. A legislação tributária municipal tem todo cuidado ao detalhar a forma que a nota fiscal deve ser emitida porque este documento constitui a base do lançamento do imposto. Os dados constantes da nota fiscal de serviço determinarão o lançamento do ISSQN e a importância da sua correção e precisão se deve ao fato de que praticamente não haverá outra forma de se provar qual foi a ação pretérita realizada pelo prestador do serviço.

Um dos componentes essenciais da nota fiscal de serviço é a descrição ou discriminação do serviço que foi prestado. É através desta descrição que se poderá identificar o fato ocorrido e classificá-lo, enquadrá-lo em um dos itens da lista de serviços, que foram descritos como hipótese de incidência do imposto. O autor Geraldo Ataliba assim destaca a importância da materialização da hipótese de incidência (h.i.):

“O aspecto mais complexo da hipótese de incidência é o material. Ele contém a designação de todos os dados de ordem objetiva, configuradores do arquetipo em que ela (h.i.) consiste; é a própria consistência material do fato ou estado de fato descrito pela h.i.

Este aspecto dá, por assim dizer, a verdadeira consistência da hipótese de incidência. Contém a indicação de sua substância essencial, que é o que de mais importante e decisivo há na sua configuração.

Assim, o aspecto material da h.i. é a própria descrição dos aspectos substanciais do fato ou conjunto de fatos que lhe servem de suporte.”
(ATALIBA, 2006:99)

O lançamento por homologação é a modalidade aplicada ao ISSQN, já que o próprio contribuinte, após a emissão do documento fiscal, calcula o imposto a pagar na forma determinada pela legislação. Esta modalidade de lançamento está descrita no art. 150 do Código Tributário Nacional:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Para que o contribuinte recolha corretamente o ISSQN é necessário que faça uma discriminação clara do serviço prestado, materializando o fato gerador. Uma vez identificado o fato gerador, verificará em qual item da Lista de Serviços o mesmo se enquadra. A descrição de forma genérica, codificada, precária ou imprecisa do serviço prestado poderá induzir ao erro na determinação do fato gerador e,

consequentemente, ao recolhimento incorreto do imposto. Como o lançamento e o recolhimento do ISSQN ficará sujeito a posterior homologação, o recolhimento incorreto poderá ensejar a cobrança de valores complementares, acompanhados de multa por atraso, juros de mora e correção monetária o que poderá ser extremamente oneroso para o prestador do serviço.

O ente tributante, no caso os municípios, tem cinco anos para fazer uma revisão dos valores recolhidos, uma auditoria para verificar se os recolhimentos foram efetuados da forma correta nos últimos 60 meses, homologando estes valores. Havendo saldo a recolher, este será acrescido de multas por atraso no recolhimento, juros mensais e correção monetária.

4 INOVAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 116

4.1 A responsabilidade tributária

O art. 6º da Lei Complementar 116 estabelece a possibilidade de ser atribuída a uma terceira pessoa, a responsabilidade pelo crédito tributário:

“Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.”

4.2 O local da prestação dos serviços

A Lei Complementar 116/2003, que regula o ISSQN em âmbito nacional traz, em seu art. 3º, como regra geral da incidência do imposto no espaço, que o ISSQN é devido no município de localização do estabelecimento prestador dos serviços ou no município do domicílio do prestador dos serviços. O art. 3º excepciona 22 serviços, cujo imposto será devido no município em que forem executados.

“Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

5 IDENTIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DO ISSQN

A partir da leitura do edital publicado pela BELOTUR identificamos alguns elementos de despesa que poderão constituir fatos geradores do ISSQN. Sem a intenção de esgotar a reflexão passamos a analisar os itens passíveis de constituir hipóteses de incidência do ISSQN. Com base nas consultas à legislação, que são elaboradas e publicadas pela Gerência de Legislação e Consultoria (GELEC), conheceremos o entendimento que o ente tributante tem concebido e, a título de orientação, transmitido aos prestadores de serviços com o objetivo de auxiliá-los quando do lançamento e do recolhimento do ISSQN.

5.1 Extrato do edital da BELOTUR

O edital que separamos para a análise que nos propusemos a fazer é o ‘Edital de Seleção para a Concessão de Subvenção a Eventos de Potencial Turístico’, publicado no Diário Oficial do Município (DOM), sem retificações, pela Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte (BELOTUR), do qual extraímos os dados que interessam a nossa finalidade:

“[...] A BELOTUR, nas condições e exigências estabelecidas neste Edital, torna público o Edital de Seleção para Concessão de Subvenção a Eventos de Potencial Turístico para pessoas jurídicas que atendam às exigências previstas neste Edital, e que apresentem projetos nas áreas de turismo, entretenimento, recreação e lazer.

O edital é uma iniciativa pública que visa ao incentivo e à promoção da atividade turística, direta ou indiretamente, bem como ao fomento a projetos de entretenimento, recreação e lazer que proporcionem oportunidades de visibilidade da imagem turística de Belo Horizonte, permitindo a perpetuação dos saberes culturais e a valorização humana para os moradores e turistas da capital mineira. [...]

“2.1 O objetivo do presente edital é fomentar a atividade turística, direta ou indiretamente, incentivando a produção e a troca de saberes em seminários, oficinas, festividades, mostras de poesia, literatura, artes plásticas, teatro, cinema, circo, capoeira, música e outras manifestações culturais, além de viabilizar shows, festivais, feiras e exposições, entre outras atividades.” [...]

“3.1 O presente Edital visa a premiar ações turísticas, culturais, sociais e esportivas, que estimulem e fomentem a atividade turística, de forma direta ou indireta, a serem realizadas no período entre 01 de janeiro de 2011 a 30 de abril de 2011.” [...]

“9. DO APOIO FINANCEIRO

9.1. O valor total das subvenções de que trata o presente edital é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

9.2. Ficam estabelecidos os seguintes limites de concessão de subvenções, por categoria:

- a) R\$ 525.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para eventos enquadrados na categoria D;
- b) R\$ 425.000,00 (duzentos mil reais) para eventos enquadrados na categoria C;
- c) R\$ 325.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para eventos enquadrados na categoria B;
- c) R\$ 225.000,00 (cem mil reais) para eventos enquadrados na categoria A;

9.3. São itens de despesas elegíveis;

- a) Transporte aéreo e ou rodoviário;
- b) Locação de palco;
- c) Locação de banheiros químicos;
- d) Locação de iluminação;
- e) Locação de sonorização;
- f) Locação de palanque;
- g) Locação de microfone;
- h) Locação de barracas e estandes;
- i) Locação de tendas;
- j) Locação de gerador de energia;
- k) Locação de arquibancadas;
- l) Locação de serviços de limpeza;
- m) Locação de serviços de recepcionistas;
- n) Locação de vídeo e imagem (telão e/ou projetor);
- o) Locação de grades;
- p) Locação de tapumes, alambrados e fechamentos;
- q) Locação de mesas e cadeiras;
- r) Serviços de ambulância;
- s) Serviços de segurança;
- t) Pagamento de cachê no valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou 10% do valor total do evento, prevalecendo sempre o menor valor.
- u) Mídia institucional, sendo aceitos como tal:
 - impressão de folders;

- veiculação de backbus;
- veiculação em jornais – mídia impressa;
- veiculação em revistas – mídia impressa;
- veiculação em mídia televisiva;
- veiculação de spots – mídia radiofônica;
- impressão de livretos e guias;

9.3.1. Todos os itens acima somente serão aceitos quando da prestação de contas pela apresentação de nota fiscal comprobatória da execução dos serviços, anexada a 3 exemplares de cada material produzido.

9.3.2. Não serão aceitos serviços referentes a criação e programação visual.

9.4. Após a aprovação da proposta será assinado um Termo de Parceria, que é um documento assinado entre o representante legal da BELOTUR e o Parceiro, legitimando o compromisso da BELOTUR em apoiar o evento aprovado, bem como as responsabilidades legais do contemplado perante a BELOTUR.

9.5. O repasse financeiro será efetuado em uma única parcela, mediante depósito bancário, diretamente na conta corrente do proponente, após a assinatura do Termo de Parceria e a apresentação de Nota Promissória de Garantia assinada pelos representantes legais da pessoa jurídica selecionada, que nela figurarão como avalistas;

9.5.1. Assinarão também como avalistas na Nota Promissória as esposas / esposos dos representantes legais, conforme determina o novo Código Civil. Após a prestação de contas, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 dias corridos, a Nota Promissória será devolvida à pessoa jurídica.”

Chamamos a atenção para o item 9.3.1 que determina a necessidade de “nota fiscal comprobatória da execução dos serviços”, o que demonstra a preocupação da empresa concessionária com a exatidão da prestação de contas e com a sintonia que uma operação desta natureza deve manter com a legislação tributária vigente.

O item 9.3, que relaciona as despesas elegíveis, isto é, aquelas despesas que poderão ser acobertadas pela concessão de subvenção proposta pela BELOTUR, é o que mais interessa à nossa análise. Sem a pretensão de exaurir a temática que circunda os serviços prestados para que os eventos propostos aconteçam, vamos tecer alguns comentários, à luz das respostas às consultas elaboradas pela GELEC.

5.2 O enquadramento na lista de serviços

A tarefa de enquadramento dos serviços na lista de serviços depende da compreensão das ações que foram executadas pelo prestador dos serviços. Não se faz o enquadramento somente com a leitura do nome ou da descrição dada ao serviço que foi prestado. Um entrave ao correto enquadramento é a descrição incompleta ou ininteligível do serviço executado. Assim, o §4º do art. 1º da Lei Complementar 116 dispõe:

“§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.”

Em vários processos de auditoria fiscal são necessários que outros documentos, além da simples nota fiscal de serviços, sejam buscados para que seja identificado e entendido o serviço que fora prestado. Às vezes, até o tomador do serviço é procurado com o intuito de informar detalhes da execução do serviço que contratou e, juntando-se documentos e declarações, torna-se possível um acertado enquadramento. Neste sentido a administração fazendária de Belo Horizonte tem o seguinte entendimento:

“Consulta 024/2010

[...] com vistas ao que preconiza a Lei Complementar, interessa à tributação a efetiva ocorrência da prestação de serviços relacionados na lista de serviços tributáveis, independentemente de ser ou não atividade fim, principal ou preponderante do prestador e da denominação dada ao serviço prestado.

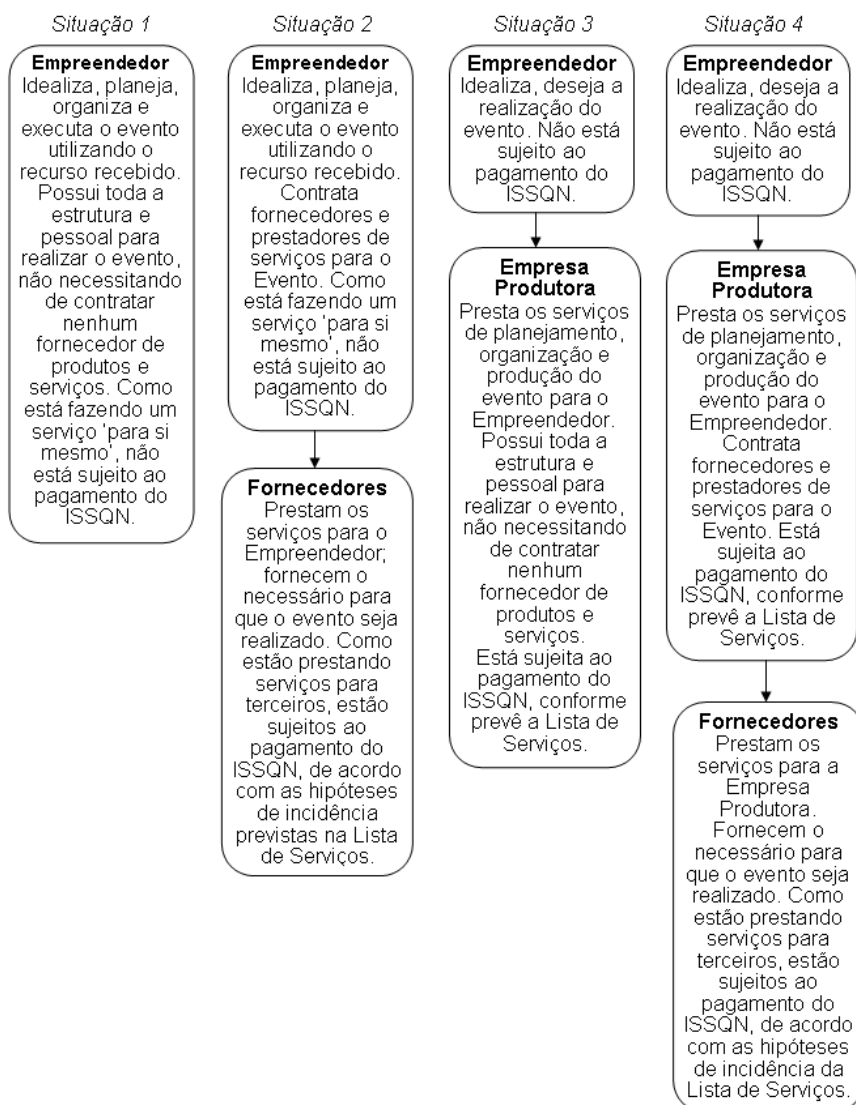
[...] O que determina a incidência e conseqüentemente impõe o recolhimento do imposto devido não é a condição de constituir-se em atividade fim ou não da empresa, antes, a obrigação tributária nasce da efetiva prestação de serviço constante da lista anexa à LC nº 116/03.”

Algumas práticas geradas pela inobservância e pelo não conhecimento das circunstâncias que geraram a prestação dos serviços tornam-se desastrosas para o

contribuinte, sujeito passivo, obrigado ao recolhimento do ISSQN e ao cumprimento das obrigações acessórias determinadas pela legislação vigente.

5.3 Identificações dos sujeitos passivos envolvidos na realização dos eventos

Utilizando o esquema abaixo, vamos verificar como as situações descritas influenciam o enquadramento dos serviços prestados na lista de serviços. Os eventos previstos pelo edital podem ser realizados por várias pessoas, cada uma exercendo o seu papel e contribuindo para o sucesso do empreendimento. De acordo com a atribuição dada a cada um dos atores deste processo, estes ficarão sujeitos ou não à tributação do ISSQN. Os esquemas a seguir tentam representar algumas situações, dentre as que poderão ocorrer na prática.



6 HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA CONTIDAS NO EDITAL

Primeiramente, faremos uma leitura do esquema apresentado no item 5.3 e, aproveitando a oportunidade, descreveremos sobre os principais serviços que, executados com profissionalismo, garantirão o sucesso de qualquer evento.

6.1 Planejamento, produção e organização de eventos

Na *situação 1* do esquema não há que se falar em prestação de serviços visto que o empreendedor possui todos os recursos para a completa realização do evento que idealizou. É o que orienta a Consulta 183/2010, da Gerência de Legislação e Consultoria (GELEC):

[...] Considerando-se que a incidência tributária baseia-se sempre em um ato ou fato econômico, a prestação de serviços que se submete ao ISSQN é aquela realizada para terceiros mediante contraprestação, isto é, onerosa.

Segundo a Consulente, na situação ora enfocada, ela é a beneficiária direta do incentivo cultural e as operações visando a concretização do projeto contemplado, para as quais se exige a juntada de documentação comprobatória, são executadas por ela mesma.

Em tais circunstâncias, realmente não se configura a ocorrência do fato gerador do imposto, pois não se dá a prestação de serviços para terceiros e tampouco há remuneração (base de cálculo do tributo) em face da atividade desempenhada [...]"

Na *situação 2* do esquema há a contratação de fornecedores que irão prestar aqueles serviços que o empreendedor não tem capacidade para executar. Nesta situação há a incidência do ISSQN para os serviços prestados por cada um dos fornecedores ao empreendedor, de acordo com as hipóteses de incidência previstas na lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2003. Nesta situação, o empreendedor fará o trabalho de planejar, produzir e organizar o evento e contratará vários serviços, de vários fornecedores especializados. Assim, cada fornecedor fará o enquadramento daquele serviço que está prestando ao empreendedor. Ou seja,

diversos prestadores estarão fornecendo diversos tipos de serviços ao mesmo tomador.

Na *situação 3* do esquema o empreendedor apenas idealiza o evento e contrata, para realizá-lo, uma empresa produtora, possuidora de toda a estrutura e pessoal para planejar, produzir, organizar e executar todos os serviços necessários para o acontecimento. Haverá a incidência do ISSQN para o serviço que a empresa produtora prestar ao empreendedor. Neste caso, somente um prestador estará fornecendo diversos tipos de serviços para o tomador. O enquadramento dos serviços prestados será feito de forma global e não de forma particularizada, por tipo de serviço que foi prestado. Vejamos a exposição da Consulta 068/2005, da GELEC

“[...] não se pode perder de vista que a tarefa de promover o enquadramento dos serviços na lista anexa a Lei Complementar n° 116/2003 reproduzida pelo Anexo Único da Lei Municipal n° 8725, de 30/12/2003 deve ser realizada de modo a buscar a essência do serviço prestado. Vale dizer que é necessário distinguir as hipóteses em que há diversos tipos de serviços prestados a um mesmo tomador daquelas em que uma única espécie de serviços é constituída de diversas etapas que se afiguram como meio para alcançar o escopo avençado pelas partes. No primeiro caso dar-se-á a distinção dos serviços mediante o enquadramento em vários itens da lista, eis que são autônomos e independentes não havendo entre eles nenhum nexo de causalidade. Já na segunda hipótese - em que há várias operações objetivando um único escopo - o enquadramento dar-se-á em um único item. Apesar do objeto da prestação envolver diversas atividades estas se tornam insuscetíveis de serem fracionadas, eis que perseguem um único objetivo. O fracionamento das atividades com o consequente enquadramento em itens diversos da lista só será admitido se o objeto da prestação consistir em serviços distintos, autônomos e que não se caracterizem como atividades-meio para a satisfação do objeto da prestação. [...]

Conforme exposto na consulta e tomando como referência os elementos anexados pela consulente, sobretudo a descrição contida na Nota Fiscal [...] os serviços prestados pela consulente encontram-se tipificados no item 12.13 da lista de serviços, conforme segue:

“12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, operas, recitais, festivais e congêneres.”

Neste caso não há como contemplar de forma apartada os serviços concernentes a locação de equipamentos e palcos, visto que os mesmos são parte integrante da produção do espetáculo. Assim o imposto incide sobre o valor total do serviço e deve ser calculado mediante a aplicação da alíquota de 5% e recolhido ao município de Belo Horizonte em razão da exceção contida no inciso XVIII do art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003, reproduzida pela Lei Municipal 8.725/2003. [...]

Frise-se portanto que de acordo com o exposto na consulta o enquadramento dos serviços como “locação” está equivocado porquanto a obrigação da consulente não se esgota no ato de colocar a coisa locada à disposição do locatário. Vai além, albergando também uma obrigação de fazer que consiste na produção do show que envolve não só o fornecimento de equipamentos mas toda a parafernália alusiva à produção do espetáculo.”

Na *situação 4* do esquema o empreendedor idealiza o evento e contrata a empresa promotora para prestar-lhe os serviços de planejamento, produção, organização e execução do evento. Esta, como não possui todos os meios necessários para executar o projeto, subcontrata vários fornecedores para fazer todos os outros serviços necessários para a realização do evento. Neste caso, a empresa promotora arcará com o ISSQN relativo aos serviços que prestará de planejamento, produção e organização do evento. Por sua vez, os vários fornecedores dos outros serviços arcarão com o ISSQN relativo ao serviço que cada um prestar. Reproduziremos a resposta à consulta 012/2010 que descreve bem sobre a base de cálculo e a forma de recolhimento do ISSQN por estas empresas. Com a edição da Lei Municipal 9.799/2009 há possibilidade da dedução dos serviços subcontratados, de acordo com os critérios estabelecidos. Vejamos o que diz a Consulta 012/2010, da GELEC:

“De acordo com o objeto do contrato de prestação de serviços a que alude esta consulta, os serviços ali especificados enquadram-se no subitem 17.10 da lista tributável:

“17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, congressos e congêneres.”

A partir da vigência da Lei 9799, de 30/12/2009, cujo art. 8º acrescentou os arts. 13-B e 13-C à Lei 8725/2003, os prestadores dos serviços compreendidos nos subitens 12.13 e 17.10 da citada lista, estão autorizados a deduzir da base de cálculo do ISSQN próprio a recolher os valores despendidos com serviços tomados de terceiros, diretamente vinculado à prestação de seus serviços, isto é, enquadrados nos subitens 12.13 e 17.10, condicionada esta dedução a que o ISSQN proveniente dos serviços por eles tomados tenha sido retido na fonte e recolhido ao Município de Belo Horizonte.

Infere-se, ante o objeto do contrato de prestação dos serviços, que eles se enquadram no subitem 17.10 da lista, competindo à prestadora a responsabilidade direta e objetiva por sua execução, ainda que com o concurso de terceiros. Com efeitos, cabe-lhe também a responsabilidade pelo pagamento dos serviços subcontratados aos terceiros, bem como a responsabilidade pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN deles decorrentes, devido pelos terceiros, se a tanto estiver obrigada em face das disposições dos arts. 20 a 27 da Lei 8725.

Nesse contexto, tomando por base o exemplo oferecido, a empresa contratada [...] deverá emitir sua nota fiscal contra esta, no valor total de R\$300.030,00. Entretanto, concernentemente à base de cálculo do ISSQN proveniente dos serviços realizados [...], devido pela contratada, ela poderá deduzir do preço desses serviços, conforme o art. 13-C, Lei 8725, o valor pago aos terceiros por seus serviços vinculados ao subitem 17.10, cujo ISSQN tenha sido por ela retido e recolhido à Prefeitura de Belo Horizonte.

A propósito desses serviços terceirizados, mencionados no exemplo concebido pela Consulente, é oportuno esclarecer que a denominada “locação de stand” (fornecedor A), ao contrário do entendimento externado na consulta, é atividade alcançada pelo ISSQN, com alíquota de 5%, dada a sua inclusão no subitem 3.05 da lista (“cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário”). O stand, armação montável e desmontável, é classificada como estrutura de uso temporário, constante do subitem 3.05.[...]

Voltando à questão das deduções, no exemplo elaborado, pressupondo que

a contratada tenha retido e recolhido o ISSQN dos serviços subcontratados, o imposto próprio devido pela contratada, no caso, montaria, então, em R\$5.001,50, assim calculado:

Valor total dos serviços do subitem 17.10, prestados [...] 300.030,00.	
Serviço do fornecedor A (ISSQN retido na fonte).....	100.000,00
. Atividade do fornecedor B (locação de bens móveis – sem retenção do ISSQN.....	100.000,00
. Serviço do fornecedor C (ISSQN retido na fonte).....	100.000,00
. Comissão da contratada.....	30,00
Total dos serviços dedutíveis (fornecedores A e C).....	200.000,00
Base de cálculo do ISSQN devido pela contratada.....	100.030,00
Alíquota: 5% (inc. III, art. 14, Lei 8725)	
ISSQN:R\$5.001,50	

Por conseguinte, caberia à [...], como tomadora dos serviços do subitem 17.10 e responsável tributária, nos termos do inc. I, art. 20, Lei 8725, efetuar a retenção na fonte e o recolhimento do ISSQN devido pela contratada, conforme acima demonstrado.

Concluindo a resposta aos questionamentos reunidos nos quesitos 1 e 2 da consulta, esclarecemos que, consoante o art. 13-C, Lei 8725, as deduções ali autorizadas somente alcançam os serviços subcontratados pelas prestadoras dos serviços dos subitens 12.13 e 17.10, desde que estas prestadoras tenham efetuado a retenção e o recolhimento para o Município de Belo Horizonte do ISSQN decorrente dos serviços a elas prestados pelos terceiros. Logo, os serviços terceirizados, cujo imposto não seja devido neste Município ou que não tenha sido retido e recolhido para a Prefeitura de Belo Horizonte, bem assim as atividades terceirizadas não incidentes do ISSQN, não podem ter seus valores deduzidos da base de cálculo do imposto devido pelas prestadoras dos serviços dos subitens 12.13 e 17.10 da lista tributável.”

6.2 Transporte

O item ‘a’ do edital em análise destaca, como elegíveis, as despesas com transporte aéreo e ou rodoviário.

6.2.1 Transporte aéreo

Com relação ao transporte aéreo é necessário estabelecer as seguintes distinções:

- a) Caso o empreendedor do evento compre a passagem aérea diretamente da companhia aérea, sem receber desta companhia comissão alguma por esta operação, e nem permutando serviços, não há incidência do ISSQN.
- b) Caso o empreendedor do evento contrate uma agência de turismo ou intermediário, para a compra da passagem aérea, há incidência do ISSQN sobre a comissão que a agência de turismo recebe da companhia aérea, por intermediar a operação. Neste caso, o empreendedor receberá da agência de turismo, o documento que comprova a compra da passagem aérea e o seu pagamento por ela, porque o tomador do serviço é a companhia aérea e o prestador (intermediário deste fato) é a agência de turismo. Sobre o assunto, vejamos a orientação dada em resposta à Consulta 041/2010. Esta consulta à legislação foi efetivada por uma agência de turismo e reflete a interpretação do órgão fazendário do município de Belo Horizonte à legislação tributária vigente na data em que o consulente foi comunicado da resposta:

“Preliminarmente, considerando que o objeto da Consulta em análise efetivamente executado pela Consulente é a prestação de serviço de agenciamento/intermediação na venda de passagens em nome da companhia aérea, hospedagem em nome de hotel, e outros, que, por sua vez executarão os serviços, mister ressaltar que tem-se por ocorrida, no momento inaugural, uma relação jurídica de ordem contratual (formal ou não) entre os executores dos serviços e a Consulente, da qual resultará direitos e obrigações para ambas as partes envolvidas. Isto porque, ao atender o usuário ou consumidor do transporte, também denominado cliente, e lhe vender os serviços, a Consulente está agindo em nome da companhia aérea, hotel e outros, que são os executores dos respectivos serviços de transporte, hospedagem e outros, e executando agenciamento/intermediário, de cuja operação tornar-se-á devida a uma comissão que se constituirá na base de cálculo tributável do ISSQN, comissão esta, repita-se, fixada contratualmente entre a companhia aérea, hotel, outros e a agenciadora.

Em face deste agenciamento/intermediação tem-se por ocorrida materialmente a hipótese de incidência tributária do ISSQN prevista em lei. Nesta

operação regular, temos identificado o fato gerador e a sua natureza através da definição dos seus elementos materiais, que consistem em: 1) hipótese de incidência/fato gerador: agenciamento/intermediação na venda de passagem aérea, hospedagem e outros – subitem 9.02 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03; 2) prestador/contribuinte: empresa agenciadora/intermediadora (in casu a Consulente); 3) tomador: companhia aérea, hotel e outros – realizadores do transporte, hospedagem, e outros, em nome de quem e em razão do que age a agenciadora/intermediadora na venda da passagem aérea, hospedagem e outros; 4) base de cálculo tributável/preço do serviço: comissão fixada contratualmente.

Não resta dúvida que no agenciamento/intermediação, a relação tributária, em decorrência mesmo da relação jurídica contratualmente assumida, é entre a agenciadora/intermediadora, companhia aérea, hotel e outros, cuja remuneração/comissão pela prestação do agenciamento/intermediação é previamente fixada em contrato firmado entre essas partes. Na realização do transporte aéreo, hospedagem e outros, a relação é entre a companhia aérea, hotel, outros e o usuário/consumidor cliente do transporte, hospedagem e outros, agenciados/intermediados. Então, indiscutivelmente, na execução do agenciamento/intermediação torna-se absolutamente inválido e equivocado desvirtuar a condição de tomadores do serviço da companhia aérea, do hotel e outros, para atribuí-la ao usuário do transporte, hospedagem, outros agenciados/intermediados, seja em relação ao cumprimento da obrigação principal, seja quanto ao cumprimento da obrigação acessória (emissão da Nota Fiscal de Serviço).

A comissão contratual que se constitui no preço do serviço/base de cálculo advinda da prestação de serviço de agenciamento/intermediação na venda da passagem aérea, hospedagem e outros, caracteriza, no que interessa no momento, uma relação tributária entre a agência/intermediadora e a respectiva companhia aérea, hotel e outros respectivamente na qualidade de legítimos prestador e tomador.

Ora, se o cliente ou usuário do transporte definitivamente não é, como não poderia mesmo ser, o legítimo tomador do serviço de agenciamento/intermediação na venda de passagem aérea, hospedagem e outros, porque no momento em que ele se dirige à agência/intermediadora o que se concretiza na verdade é a compra/venda da passagem, hospedagem e outros, operação realizada em nome da companhia aérea, hotéis e outros, então não há que se falar em emissão de Nota Fiscal de

Serviço para o usuário do transporte aéreo, hospedagem e outros para acobertar uma possível comissão pelo agenciamento/intermediação desta venda a ser paga pela companhia aérea, ainda que esta venha a ser repassada para o usuário do transporte aéreo.

Noutras palavras, enquanto que para a Consulente a comissão a ela devida em razão do serviço de agenciamento/intermediação constitui-se em sua receita operacional e portanto na sua base de cálculo tributável, para a companhia aérea, hotéis e outros, representa um custo ou despesa operacional, pois são estes que autorizam e credenciam contratualmente a empresa agenciadora para que esta, agindo em nome deles, venda ao usuário os serviços, pelo que é paga a comissão a título do agenciamento/intermediação. Indiscutivelmente isto é um custo da companhia aérea, dos hotéis e outros; e o simples fato desses demonstrarem em um documento tal custo para o usuário é absolutamente irrelevante para fins tributários e não altera em nada nem a relação jurídica nem a relação tributária advinda com as referidas prestações de serviço. [...]

A Nota Fiscal de Serviço, sempre que ocorrer prestação de serviço ou recebimento de adiantamentos ou sinais a este título, deve ser emitida diretamente pelo legal e legítimo prestador ao legal e legítimo tomador. Sendo assim, no caso em análise a Nota Fiscal de Serviço deverá ser emitida pela agenciadora/intermediadora (Consulente/prestadora dos serviços de agenciamento/intermediação na venda de passagens aéreas, hospedagem e outros) à companhia aérea correspondente (titular do serviço de transporte), hotel e outros, que estão sendo agenciados/intermediados, e que por isso têm a obrigação pelo pagamento da comissão pactuada e, nesta condição, legais e legítimos tomadores dos referidos serviços, ainda que tal custo venha a ser repassado ao usuário final.

O valor da comissão devido em razão do agenciamento/intermediação na venda de passagens aéreas, hospedagem e outros, que se constitui no preço do serviço ou base de cálculo tributável do ISSQN para a Consulente (legal e legítimo prestador dos serviços), deve ser acobertado por Nota Fiscal de Serviço por ela emitida em nome da companhia aérea, hotéis e outros (legais e legítimos tomadores dos referidos serviços).

Por outro lado, para acobertar o ISSQN incidente sobre a chamada “Taxa Fee” e para o ressarcimento dos valores pagos aos hotéis, companhias aéreas e etc pela hospedagem, bilhetes aéreos e outros a Agência de

Turismo deve emitir para o cliente, UTENTE destes serviços, uma Nota Fiscal de Serviços observando as regras estatuídas no art. 2º do Decreto nº 11.956, de 23/02/2005, a seguir transcrito:

“Art. 2º - Na prestação de serviços de intermediação ou agenciamento de bens ou serviços, especialmente quando realizados por agências de publicidade e propaganda e por agências de turismo, às quais incumbe o recebimento do preço dos bens e serviços de terceiros fornecidos aos seus clientes, a importância especificada no documento fiscal por elas emitido, a título de reembolso ou repasse desses valores, não integrará a base de cálculo do imposto por elas devido, desde que atendidos a todos os seguintes requisitos:

I - coincidência entre o valor cobrado pelo prestador dos serviços de intermediação ou agenciamento e o valor dos bens ou serviços intermediados ou agenciados fornecidos pelo terceiro;

II - comprovação da aquisição dos bens ou serviços fornecidos pelo terceiro mediante documento fiscal hábil e idôneo emitido contra o tomador dos serviços intermediados ou agenciados, embora aos cuidados do prestador, a quem caberá repassar ou se reembolsar do pagamento do respectivo valor;

III - discriminação da natureza da cobrança, se repasse ou reembolso, no campo de descrição de serviços prestados do documento fiscal emitido pelo prestador, com a identificação do terceiro fornecedor e do número, data e valor do documento fiscal correspondente ao bem ou serviço intermediado ou agenciado.”

6.2.2 Transporte rodoviário municipal

Para identificarmos o fato gerador dos serviços de transporte rodoviário temos que detalhar se o transporte é realizado dentro do perímetro municipal ou se abrange outros municípios (intermunicipal). Veremos algumas particularidades referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário através das respostas às consultas protocolizadas por prestadores de serviços desta área.

ISSQN – SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL – NÃO INCIDÊNCIA DO ISSQN – EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO AUTORIZADA PELO FISCO MUNICIPAL – INCABIMENTO

A prestação dos serviços de transporte intermunicipal ou interestadual não constitui fato gerador do ISSQN, sendo, por isso mesmo, incabível a emissão de nota fiscal de serviço autorizada pelo Fisco Municipal para documentar a citada operação.

No caso, como se trata de prestação de serviços de transporte, embora o domicílio fiscal do tomador esteja situado em Belo Horizonte, é relevante o fato de a entrega do produto, sob a responsabilidade da fornecedora/prestadora, ser efetivada neste ou em outro município, a fim de que se possa determinar a incidência do ISSQN ou do ICMS.

O serviço de transporte alcançado pelo ISSQN é somente o de natureza municipal (subitem 16.01 da lista anexa à Lei Complementar 116/2003), incidindo o ICMS se o transporte for intermunicipal ou interestadual (art. 155, II, da Constituição Federal)

Na situação descrita na pergunta, o serviço de transporte não é municipal, o que afasta a incidência do ISSQN, gerando, por conseguinte, o ICMS

Assim, tanto a documentação fiscal acobertadora da venda do produto como a dos serviços de transporte prestados ao cliente da Consultante, deve ser aquela estabelecida na legislação tributária do Estado de Minas Gerais, sendo incabível, nestas circunstâncias, a emissão de notas fiscais de serviços autorizadas por este Fisco Municipal.

Embora o documento fiscal a ser utilizado nessa operação seja o estadual, é importante que nele fique indicado o endereço da entrega da mercadoria, para configurar a não incidência do ISSQN sobre o serviço de transporte, se o local para entrega for fora do Município de Belo Horizonte.”

6.2.3 Cessão de veículo com o motorista

Ainda sobre os serviços de transporte, observemos os dizeres da Consulta 129/2008, que dá orientações acerca da locação de veículos e sobre os serviços de transporte por automóveis:

[...] “em se tratando de cessão de veículo com o motorista a operação caracteriza-se como prestação de serviços de transporte e não de locação do bem com o operador ou condutor, no caso. Nessas circunstâncias, a obrigação da contratada (Consultante) é de fazer o transporte do preposto ou prepostos do contratante, conduzindo-os aos locais por eles indicados.

Assim, não se pode desmembrar a operação, apartando-se a cessão do veículo (suposta locação de bem móvel) e a cessão de mão-de-obra do motorista, não se tributando pelo ISSQN a primeira, mas apenas a segunda. É que ocorre mesmo, na espécie, uma única operação: o transporte do usuário de um lugar a outro, incidindo o imposto sobre o valor total cobrado, abrangendo: o preço do uso do veículo, do fornecimento do motorista e dos demais encargos

Com efeito, os serviços de transporte de natureza municipal (dentro de um mesmo município) sujeitam-se à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devendo ser acobertados por notas fiscais de serviços.”

6.2.4 Serviços de táxis

O serviço prestado por taxistas é de grande importância para a capital mineira. Os taxistas gozam de isenção, conforme Lei Municipal nº 5.839/1990. As cooperativas de taxistas também são isentas, conforme citado na resposta à consulta 146/2008, da GELEC:

“A Lei 5873/1991 estabelece a isenção do ISSQN para as cooperativas que reúnem os taxistas profissionais autônomos, condicionando, porém, este benefício a que a entidade repasse aos cooperados, integralmente, a receita obtida com a prestação dos serviços.”

6.2.5 Execução de Passeios e excursões

A organização de passeios e excursões está prevista, como hipótese de incidência do ISSQN, no subitem 9.02 da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2006. A resposta à Consulta 017/2007 confirma o enquadramento deste serviço:

“Os serviços de “agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões,

hospedagens e congêneres”, que correspondem aos prestados pela Consulente, estão previstos entre os tributáveis pelo ISSQN no subitem 9.02 da lista anexa à Lei Complementar 116/2003 e à Lei Municipal 8725/2003.”

6.3 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário

Várias das despesas indicadas no edital que estamos analisando referem-se à cessão de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. Por isto agruparemos os itens ‘b’ (locação de palco), ‘f’ (locação de palanque), ‘h’ (locação de barracas e estandes), ‘i’ (locação de tendas), ‘k’ (locação de arquibancadas), ‘o’ (locação de grades) e ‘p’ (locação de tapumes, alambrados e fechamentos) porque fazem parte da hipótese de incidência definida no item 3.05 da lista de serviços. Vejamos, a seguir, o entendimento tributário expressado pela administração fazendária da Prefeitura de Belo Horizonte a respeito deste item.

“Consulta 033/2010

[...] tratando-se da atividade de “locação de stands para feiras, exposições, etc.”, equiparada para quaisquer fins à “cessão”, em cuja atividade a responsabilidade do locador (prestador do serviço) esteja exclusivamente restrita em disponibilizar para o locatário (tomador do serviço) a estrutura de uso temporário que constitui o stand, sem qualquer vinculação do prestador com a feira ou a exposição em que o mesmo será instalado, o enquadramento da retro citada atividade se dará no subitem “3.05 – cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário”(grifamos), sendo que, em razão deste enquadramento, o imposto torna-se devido no local da instalação, a teor da regra expressamente prevista no inciso II do art. 3º da retro citada LC.”

As estruturas citadas, voltadas para o uso temporário em eventos, são hipóteses de incidência enquadradas no item 3.05 da Lei Complementar 116, e estão arroladas entre as atividades cuja tributação se dará no município em que forem instaladas.

Um fato que comumente ocorre em eventos é a cobrança pelo uso destas estruturas, para exposição ou demonstração de produtos ou para outras finalidades.

Este fato também é passível de tributação porque está previsto no item 3.03 da Lista de Serviços, conforme veremos a seguir:

“Consulta 059/2009

Examinando o contrato de patrocínio formalizado entre a Consultante e um dos expositores [...], o qual, como contrapartida ao patrocínio, obteve a cessão, a título de aluguel de um boxe no recinto de realização do evento, constata-se que, de fato, a Entidade Classista exerceu atividade tributável, no caso, uma das incluídas no subitem 3.03 da lista anexa à Lei Complementar 116/2003 e à Lei Municipal 8725/2003 : “3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, conchas e congêneres, para a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.”

Especificamente, a Consultante, ao ceder a terceiros, mediante remuneração, os boxes que lhe foram disponibilizados gratuitamente pela organização do evento, exerceu a exploração de estandes, atividade que se submete ao ISSQN, de acordo com o subitem 3.03 da lista tributável.

Mesmo que se argumente que esta atividade tenha sido exercida de modo esporádico, eventual pela Entidade, tal circunstância não afasta a incidência tributária, tendo em vista os dizeres constantes da parte final do art. 1º da Lei Complementar 116 e da Lei 8725, que define o fato gerador do ISSQN, nos seguintes termos (art. 1º, Lei Complementar 116):

“Art. 1º – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.”

Respondendo, pois, a indagação apresentada, é devido o ISSQN em face da exploração pela Consultante dos estandes a ela oferecidos pela empresa organizadora [...].

É de 5% a alíquota do imposto incidente sobre o preço dos serviços (inc. III, art. 14, Lei 8725).”

6.4 Limpeza, destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer

Tem previsão de tributação, com enquadramento nos itens 7.09 e 7.10, as despesas citadas nas letras 'c' (banheiros químicos) e 'l' (locação de serviços de limpeza), às quais veremos as orientações dadas pelas respostas às consultas. Aproveitamos para dar destaque ao entendimento que se tem sobre o conceito de locação de coisas, conforme definido pelo Código Civil.

“Consulta 177/2007

A locação de coisas, como definida e regulada nos arts. 565 a 578 do Código Civil, sejam elas bens móveis ou imóveis, não se sujeita ao ISSQN por não constarem entre as atividades tributáveis previstas na lista anexa à Lei Complementar 116, de 31/07/2003.

A operação de aluguel de bens móveis caracteriza-se pela entrega do bem do locador para o locatário (contratante), para uso temporário por este, como se seu fosse, mediante pagamento de certo preço. É imprescindível que a coisa cedida fique na posse do contratante para ser utilizada por ele segundo a finalidade a que o bem se destina. Trata-se de obrigação de ceder o bem e não de fazer algo utilizando-o como meio para executar um serviço. Por isso que não se entende como locação o contrato em que o bem é cedido juntamente com o operador. Nessas circunstâncias, a obrigação é de fazer, de prestar um dado serviço com o emprego do bem.

Postas essas premissas, passamos ao exame das operações integrantes do objetivo social da Consultante e as implicações tributárias relativas ao ISSQN decorrentes de sua execução.

Sujeitam-se ao ISSQN:

a) Cessão de banheiros químicos

Essa atividade enquadra-se no subitem 7.09 da lista anexa à LC 116 e à Lei Municipal 8725/2003: “7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer”.

Especificamente, classificamos a atividade como coleta, remoção, tratamento e destinação final de rejeitos e outros resíduos quaisquer, porque, no caso, a obrigação da contratada envolve todas essas tarefas e

não só a simples cessão do banheiro químico, como em princípio pode parecer

Os serviços do subitem 7.09 são tributados no local da execução (inc. VI, art. 3º, LC 116). Em Belo Horizonte, a alíquota incidente é de 2% (inc. I, art. 14, Lei 8725).”

Serviços de limpeza também podem ser enquadrados no item 7.10 da Lista de Serviços, que prevê a incidência do ISSQN para “limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres”. A tributação destes serviços dependem do local, do município onde os mesmos foram prestados, inseridos que estão no inciso VII, do art. 3º da Lei Complementar 116.

6.5 Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia; instalação de aparelhos e máquinas; serviços técnicos

Conforme citamos, entende-se por locação de coisas a operação na qual há a entrega do bem locado para o locatário utilizar, temporariamente, como se fosse proprietário da coisa, pagando um preço por esta utilização. Na locação de coisas, não há o acompanhamento de assistente ou operador da própria coisa locada. Quando loca-se algo, e este algo é acompanhado de um operador (que irá utilizá-lo, controlá-lo, manuseá-lo em lugar do locatário), não se tratar-se-á de locação e sim de prestação de serviços. Estando o serviço previsto na Lista de Serviços da Lei Complementar 116, tributado será pelo ISSQN.

Não raro confundem-se com locação os serviços constantes nos itens ‘d’ (iluminação), ‘e’ (sonorização), ‘g’ (locação de microfone), ‘j’ (locação de gerador de energia), ‘n’ (locação de vídeo e imagem – telão e/ou projetor). Verifiquemos as orientações contidas nas respostas às consultas.

“Consulta 141/2010

[...] no âmbito desta Secretaria Municipal de Finanças, a matéria foi reexaminada, concluindo-se que a “cessão temporária de máquinas veículos e equipamentos” conjuntamente com os respectivos condutores, a

título de “aluguel de bens móveis”, descaracteriza a simples obrigação de dar, de entregar o bem ao contratante (locatário) para que este o utilize como se seu fosse, durante o período contratual, mediante retribuição, tal como a locação de coisas está regulada nos arts. 565 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

A circunstância de o bem, pretensamente alugado, ser suprido junto com o seu operador denota obrigação de fazer, de prestar serviços, ainda que o objeto contratual refira-se a “locação de bem móvel”. Nesse caso – “cessão do bem com o operador” -, o veículo, a máquina, o equipamento, são as ferramentas, os instrumentos necessários, utilizados pelo operador para a execução de determinado trabalho, vale dizer, de efetiva prestação de serviços, que, estando relacionados na lista anexa à LC 116, é fato gerador do ISSQN.”

“Consulta 081/2009

[A locação de equipamentos de som e luz] Não [sofre a incidência do ISSQN], desde que a operação seja inequivocamente de aluguel de bem móvel, praticada de conformidade com os termos dos arts. 565 a 578 do Código Civil, vale dizer, que o bem cedido seja entregue ao contratante (locatário) para seu livre uso e fruição, de acordo com as características e finalidade do bem, em caráter temporário, mediante pagamento de preço ajustado entre as partes. Tratando-se de efetiva locação de bens móveis, por não configurar atividade de prestação de serviços - obrigação de fazer -, a operação não pode ser documentada por nota fiscal de serviços, a qual somente é emitida para acobertar prestação de serviços arrolados na lista tributável, atualmente a anexa à Lei Complementar 116/2003 e à Lei Municipal 8725/2003.

[...] Relativamente à atividade em que o bem pretensamente cedido o é em conjunto com o seu operador, este Fisco tem entendido que a operação é característica de prestação de serviços – obrigação de fazer -, em que o equipamento é o instrumento utilizado para o exercício da atividade, sujeitando-se à incidência do ISSQN, se o serviço a ser executado com o bem estiver relacionado na lista anexa à LC 116.

Por outro lado, quando houver prestação de serviços de montagem/desmontagem do bem alugado e ocorrer cobrança pela prestação desses serviços, deverá ser emitida uma nota fiscal de serviço

referente a esta atividade, isto é, à montagem e/ou desmontagem do equipamento.

A alíquota incidente é de 5%, conforme o inc. III, art. 14, Lei 8725, tendo em vista o enquadramento dos serviços no subitem 14.06 da citada lista. Como vimos quando da resposta da pergunta nº 3, a tributação relativa ao ISSQN é sobre o valor total da operação, abrangendo, entre outros custos e encargos, o preço atribuído ao uso do bem e à utilização da mão-de-obra do operador. Neste caso, não se pode considerar a atividade apenas como fornecimento ou locação de mão-de-obra.

Para os serviços de iluminação e sonorização a alíquota do imposto é de 5%, considerando estar a atividade inserida no subitem 31.01 da listagem tributável.”

6.6 Locação de bens móveis

O item ‘q’ do edital de concessão de subvenção, nosso objeto de análise, faz referência à “locação de mesas e cadeiras”. Sobre o assunto, a resposta à consulta 024/2010 é bastante para elucidar o assunto.

“[...] sendo o objeto da Consulta, conforme solicitado pela Consulente, o tratamento tributário concernente à “atividade de aluguel de mesas, cadeiras e utensílios em geral para festas” que, pela própria natureza, são considerados como bens móveis, tal atividade, porque em si mesma considerada material e juridicamente nos termos da Lei ‘locação de bens móveis’, não se sujeita à incidência do ISSQN porquanto não se encontra relacionada na lista de serviços tributáveis anexa à retro citada LC, posto que o subitem 3.01 da citada lista onde estava contida originalmente a “locação de bens móveis” foi vetado pelo Presidente da República.

No entanto, a título de esclarecimento, tal atividade – locação de bens móveis, para que possa ser válida e legitimamente considerada como tal também para fins tributários, há de se constituir inequívoca e comprovadamente em uma atividade autônoma e independente e não incorporada ou dependente de uma outra atividade fim, vale dizer, deve a atividade de ‘locação’ encerrar em si mesma todos os requisitos legais e jurídicos necessários e imprescindíveis à ‘locação’, como está tratada nos arts. 565 e segs. da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – o Código

Civil, como por exemplo, que o bem locado fique na posse e à disposição do locatário de maneira total e irrestrita (art. 566, CC). No caso concreto, levando-se em consideração que a atividade se constitui especificamente no “aluguel de mesas, cadeiras e utensílios em geral para festas”, conforme asseverado pela Consulente, com certeza resta caracterizada a “locação de bens móveis”, e como tal não sujeita à incidência do ISSQN.”

6.7 Fornecimento de mão-de-obra

Outro item de despesa mencionado na letra ‘m’ do item 9.3 do *Edital de Seleção para a Concessão de Subvenção a Eventos de Potencial Turístico* é a locação de serviços de recepcionistas. Tais serviços vêm sendo reiteradamente prestados por empresas que fazem a colocação de pessoal temporário. Neste caso há a incidência do ISSQN, estando o serviço de fornecimento de mão-de-obra previsto no subitem 17.05 a lista de serviços e a tributação se dá conforme pronunciado pela GELEC na Consulta 009/2007:

“Os serviços de fornecimento de mão-de-obra encontram-se relacionados entre os tributáveis pelo ISSQN no subitem 17.05 da listagem anexa à Lei Complementar 116/2003.

O dispositivo legal que regula, em abrangência nacional, a incidência no espaço do ISSQN, é o art. 3º da Lei Complementar 116/2003, cujo inciso XX indica o município da localidade do estabelecimento do tomador da mão-de-obra como o competente para tributar os serviços constantes do subitem 17.05 da citada lista.

O entendimento desta Gerência é o de que o “estabelecimento do tomador da mão-de-obra”, a que alude o inc. XX do art. 3º da LC 116, é aquele que contrata tais serviços e responsabiliza-se pelas obrigações contratuais e ao mesmo tempo é detentor dos direitos inerentes ao ajuste celebrado.”

Caso o serviço seja contratado de empresa especializada, não de empresa que terceirize mão-de-obra, deverá ser enquadrado no subitem 17.02, no qual estão listados os serviços de datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio

e infra-estrutura administrativa e congêneres. As alíquotas deste subitem estão definidas, de acordo com os dizeres da GELEC, em resposta à consulta 005/2008:

“Os serviços compreendidos no subitem 17.02 da citada lista, exceto os de resposta audível e os de pesquisa de opinião pública, são tributados pela alíquota de 5%, de acordo com o inc. III, art. 14, Lei 8725.”

6.8 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres

A resposta à Consulta 036/2010 esclarece acerca do serviço de ambulância citado pela letra ‘r’ do item 9.3 do edital. Trata-se de um serviço que será prestado em eventos que contarão com a presença de um número expressivo de pessoas. Por isto, espera-se não somente o veículo ambulância, mas, na necessidade da remoção de alguma pessoa, um procedimento adequado, feito por um profissional capacitado para tal ação.

“Sendo assim, em assumindo a Consulente outra obrigação e responsabilidade além da de meramente disponibilizar o veículo/ambulância, então o que efetivamente restará materializada é uma válida e legítima prestação de serviços, consistente numa obrigação de ‘fazer’, alcançada pela incidência do ISSQN porque devidamente enquadrada no subitem “4.21 – unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres” constante da retro citada lista de serviços tributáveis, sendo devido o imposto, de conformidade com a regra geral prevista no “caput” do art. 3º da LC aqui citada, no local do estabelecimento prestador, “in casu”, em Belo Horizonte.”

6.9 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas

Citado na letra ‘s’ do item 9.3 do edital, serviços de segurança fazem parte da hipótese de incidência prevista no subitem 11.02 da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2003. A Consulta 043/2009 comenta sobre a tributação destes serviços.

Os serviços de vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas constam do subitem 11.02 da lista tributável anexa à Lei Complementar 116/2003 e à Lei Municipal 8725/2003.

De acordo com o art. 3º da Lei Complementar 116, dispositivo que regula em âmbito nacional a incidência do ISSQN no espaço, o tributo é devido, como regra geral ditada no “caput” do citado art. 3º, no município de localização do estabelecimento prestador. As exceções a esta regra geral estão relacionadas em cerca de 22 incisos do mesmo art. 3º da LC 116. No inc. XVI estão mencionados os serviços do subitem 11.02 da lista tributável (vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas), cujo imposto é devido no município onde se encontram os bens ou domicílios das pessoas vigiados, segurados ou monitorados.

6.10 Espetáculos teatrais, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres

O edital em análise cita no item 9.3, letra ‘t’, o “pagamento de cachê”. Um dos significados constantes do Novo Dicionário Aurélio para a palavra cachê é:

“Pagamento feito a qualquer pessoa que se apresente em espetáculo público ou que participe de anúncio.” (AURÉLIO)

Assim, concluímos que a despesa com o pagamento de cachê, citada no edital, é o pagamento aos artistas que se apresentam nos espetáculos promovidos durante a realização dos eventos. Estes valores pagos a quem faz o espetáculo, os artistas, são tributáveis pelo ISSQN. Estão descritos nas hipóteses de incidência dadas pelo item 12 da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2003. A consulta 069/2007 relaciona estes serviços, com as alíquotas aplicáveis ao preço cobrado e com os subitens da lista de serviços:

“[...] execução (realização) dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, inclusive feiras, exposições, congressos e congêneres, por estarem enquadrados no item 12 da lista de serviços tributáveis anexa à Lei Complementar nº 116/03, o ISSQN será devido no local da execução dos serviços.

Em Belo Horizonte, as alíquotas dos serviços incluídos no item 12 são

aquelas especificadas abaixo:

- 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 - Espetáculos teatrais. 2%
- 12.02 - Exibições cinematográficas. 3%
- 12.03 - Espetáculos circenses. 2%
- 12.04 - Programas de auditório. 5%
- [...]
- 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres. 3%
- 12.07 - shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 2%
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres. 2%
- [...]
- 12.10 - Corridas e competições de animais. 5%
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. 2%
- 12.12 - Execução de música. 2%
- [...]
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. 5%
- 12.15 -Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. 5%
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. 3%
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. 5%.”

6.11 Composição gráfica

Incidirá ISSQN sobre o valor cobrado pelos serviços de impressão de folders e impressão de livretos e guias citados na letra ‘u’ do edital, por estarem previstos no subitem 13.05 da lista de serviços, anexa à Lei Complementar 116/2003. Em resposta à Consulta 129/2010, a Gerência de Legislação e Consultoria frisou:

“A referida lista relaciona, no subitem 13.05, os serviços de composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, entre os quais se insere a atividade de impressão gráfica de material publicitário realizada sob encomenda.”

6.12 Veiculação de material publicitário, Agenciamento de veiculação por quaisquer meios

O edital cita as despesas com a veiculação de materiais publicitários em diversos veículos de comunicação: jornais, revistas, televisão, rádio e em ônibus coletivos. Como a prestação de serviços de veiculação de material publicitário não está prevista na lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2003 esta atividade não é tributável pelo ISSQN. Sobre o assunto discorre a resposta à Consulta 032/2009, da GELEC:

“[...] Com efeito, é inquestionável que para que se concretize efetiva e inequivocamente o exercício da atividade de ‘veiculação de publicidade ou propaganda’ é imprescindível a existência de um ‘veículo de comunicação’ (jornal, revista, emissora de rádio, de televisão, engenho de publicidade, etc.) para tanto, já que é justamente o ‘veículo’ o instrumento ou o meio pelo qual se dará mesmo a ‘veiculação’ e divulgação da publicidade ou propaganda. Assim, é esta a condição que nos autoriza a concluir então que somente quem possui ou é titular de um ‘veículo’ de comunicação é que promove legitimamente a ‘veiculação’ em si mesma considerada, cuja atividade não está sujeita à tributação pelo ISSQN, pois, constante originalmente do subitem ‘17.07’ da Lista de Serviços tributáveis anexa à Lei Complementar nº 116/03, foi suprimida desta uma vez que tal subitem foi vetado pelo Presidente da República.

De outro turno, a atividade de ‘veiculação’ de publicidade e propaganda é absolutamente distinta e não pode jamais ser confundida com aquela que é exercida por quem faz ou cria a própria publicidade ou propaganda a ser ‘veiculada’, isto porque, produzir a propaganda ou publicidade para terceiros, que via de regra é praticada por Agências de Publicidade e Propaganda (atividade tributável porque constante do subitem 10.08 da Lista anexa à LC nº 116/03), não se caracteriza em definitivo como ‘veiculação’, que na sua própria acepção etimológica nos remete ao ato ou efeito de ‘veicular’, que, por sua vez, indica a ação de “difundir, propagar” por meio de ‘veículos’, que num sentido apropriadamente para o momento significa “qualquer meio empregado para a divulgação de anúncio, como jornal, revista, rádio, televisão, folheto, etc.” (in Michaelis - Moderno Dicionário da Língua Portuguesa – Ed. Melhoramentos). Logo, é indiscutível que somente quem tem ou é titular do ‘veículo’ - meio empregado para a

divulgação da propaganda ou publicidade - é que pode ser considerado como o legítimo 'veiculador', vale dizer, que exerce inequivocamente a atividade de 'veiculação'.[...]"

Observamos que o serviço de agenciamento de veiculação de material publicitário, ou seja, quando o prestador do serviço procura um veículo de comunicação que não seja de sua propriedade para veicular o material publicitário, há incidência do ISSQN. Veja o que dispõe a resposta à Consulta 026/2005, da GELEC:

"A partir da vigência da Lei 8725/2003, em 01/01/2004, os serviços de agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação de material publicitário passaram a integrar o subitem 10.08 da lista tributável anexa à referida Lei. Esta nova lista foi instituída, em âmbito nacional, pela Lei Complementar 116/2003, de 31/07/2003.

A alíquota estabelecida para tais atividades é de 2% sobre o valor das comissões auferidas, de acordo com o inc. I, art. 14, Lei 8725."

7 CONCLUSÃO

A tributação da prestação de serviços possui aspectos que são, constantemente, objeto de discussão nos tribunais. Inovações trazidas pela evolução tecnológica, sociológica e econômica dos povos modificam a forma de fazer, de prestar serviços e isto faz com que o ISSQN seja um imposto sempre em construção.

As modificações que são introduzidas na legislação por decisão política refletem o relacionamento entre a Administração Pública e a sociedade organizada, que são parceiras na gestão do município.

Torna-se imprescindível, a todos os profissionais que trabalham com atividades ligadas ao turismo de negócios e eventos, o amplo conhecimento teórico e prático da legislação tributária do ISSQN aplicada a este segmento.

A Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Belo Horizonte, além de disponibilizar em seu sítio, para consulta pública, as orientações e entendimentos sobre o ISSQN, promove vários cursos e palestras sobre o assunto, para que os interessados fiquem familiarizados e atualizados com a legislação vigente.

Entretanto, conforme ficou demonstrado neste trabalho, tais iniciativas não são suficientes para pacificar entendimentos divergentes dentro da mesma Administração Municipal. É claro que vários pontos polêmicos dependem de decisão judicial. Mas outros, que já possuem um consenso entre os doutos, precisam ter sua supremacia reconhecida para terem aplicação obrigatória por todos os responsáveis da Administração Municipal de Belo Horizonte que, por algum motivo, precisem por em prática a legislação ou fazer referência à matéria tributável pelo ISSQN.

Por outro lado, é preciso aproximar a teoria da prática. É preciso alargar o acesso daqueles que atuam no segmento que estudamos para que apliquem de forma correta a legislação tributária do ISSQN. Necessário se faz intensificar os cursos de formação e disponibilizar de forma mais prática, eficiente e segura todas as orientações acerca do imposto sobre os serviços prestados para o turismo de negócios e eventos em Belo Horizonte.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de Incidência Tributária*, 3ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

BELO HORIZONTE. Consultas Específicas feitas à Gerência de Legislação – Completo. Disponível em: <<http://www.fazenda.pbh.gov.br>> Acesso em: 10/01/2011.

BELO HORIZONTE. Decreto nº 4.995. 03/06/1985. Dispõe sobre o procedimento da consulta. Disponível em: <<http://www.fazenda.pbh.gov.br>> Acesso em: 10/01/2011.

BELO HORIZONTE. Belotur. *Edital de seleção para a concessão de subvenção a eventos de potencial turístico*, 30/10/2010. Disponível em: <<http://www.fazenda.pbh.gov.br>> Acesso em: 10/01/2011.

BELO HORIZONTE. Lei nº 8.725. 30/12/2003. Dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.fazenda.pbh.gov.br>> Acesso em: 10/01/2011.

BETTEGA, Maria Lúcia (Organizadora). *Eventos e cerimoniais: simplificando as ações*. Caxias do Sul: EDUCS, 2002.

BORDIN, Luís Carlos Vitali. O ICMS e a harmonização fiscal no MERCOSUL. Disponível em: <www.forumfec.org> Acesso em: 28/12/2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 05/10/1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 28/12/2010.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Relatório sobre o Estado das Cidades do Mundo (versão português), 2010. Disponível em: < Relatório sobre o Estado das Cidades do Mundo (versão português).

BRASIL. Lei 5.172. 25/10/1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 10/01/2011.

BRASIL. Lei Complementar 116. 31/07/2003. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 10/01/2011.

BRASIL. Ministério do Turismo. Negócios & Eventos: Orientações Básicas, 2ª ed. Brasília, 2010. Disponível em: <www.mtur.gov.br> Acesso em 19/12/2010.

FRATTARI, Rafael. A obrigação tributária e os seus sujeitos. 2005. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - Apostila).

TEIXEIRA, Alessandra Machado Brandão. Palestra em vídeo conferência "Série Panorama Cursos: Questões atuais relativas aos impostos federais, municipais e contribuições". 2007. Disponível em: <<http://www.pucminas.br/virtual/>> Acesso em 28/12/2010.